

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 4-23.2013.6.21.0120

Procedência: TUCUNDUVA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTAL)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS (PMDB – PSDB)

Recorrido: MARTA CAMERA TAFFAREL (Vereadora de Tucunduva)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECESSO FORENSE. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Contagem do prazo que deve ser feita na forma do art. 184, §1º, do CPC. 2. Se o termo final do prazo para o ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral, prorroga-se o seu vencimento para o primeiro dia útil seguinte. Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS contra sentença das fls. 32-33 verso que indeferiu a inicial e extinguiu o feito em razão da decadência, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, ambos do CPC.

Em suas razões (fls. 40-45), a recorrente alega que, à época da propositura da ação, a Justiça Eleitoral se encontrava em período de recesso forense, o que fez com que o termo final do prazo se estendesse até o primeiro dia útil subsequente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mantida a sentença (fl. 46), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram à Procuradoria Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul, para análise e parecer (fl. 48).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

Intimada da sentença no dia 16/01/2013 (fl. 37 verso), a recorrente interpôs o recurso em 17/01/2013 (fl. 38), observando o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

A COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de MARTA CAMERA TAFFAREL, narrando a inicial que a representada teria supostamente usado recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provinham de conta específica.

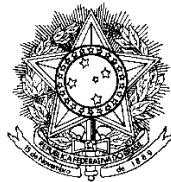
O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito, considerando que o prazo decadencial para o ajuizamento da Investigação é de 15 dias, a contar da diplomação. Diplomada a candidata em 19/12/2012, o prazo iniciou-se em 20/12/2012 e teria se encerrado em 03/01/2013.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

Nos termos do *caput* do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97CF, o prazo para o ajuizamento da investigação judicial eleitoral é de 15 dias, a contar da diplomação do eleito. Da redação de seu § 2º, porém, extrai-se a possibilidade de ajuizamento anterior à diplomação, *verbis*:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

*§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato**, ou cassado, se já houver sido outorgado.” (grifou-se)*

Em sede de doutrina, Marcos Ramayana enfatiza não ser necessário aguardar-se o julgamento do processo de prestação de contas para se ajuizar a ação com base no art. 30-A. Na mesma trilha, Rodrigo Zilio esclarece que há possibilidade de se aforar a representação antes da análise de mérito da prestação de contas.

Na hipótese dos autos, em que ajuizada a representação após a diplomação, a orientação consagrada no Col. TSE é de que o termo inicial do prazo para a propositura da investigação judicial eleitoral, observada a natureza decadencial do lapso, deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado. Quanto ao seu termo final, o entendimento da Corte é que prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se cair em dia feriado ou em que não haja expediente normal, aplicando-se a disciplina do art. 184, §1º, do CPC².

Convém não se olvidar que nos dias compreendidos entre 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, inclusive, a Justiça Eleitoral encontrava-se em período de recesso.

Conforme o disposto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/66³, consideram-se feriados os dias compreendidos nesse período.

²Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

³Art. 62. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

³Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Calha referir que tal regra se aplica à contagem do prazo ainda que a Justiça Eleitoral tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que o atendimento em regime de plantão não pode ser considerado expediente normal.

A propósito do tema, leiam-se os seguintes arestos:

RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

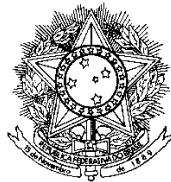
A representação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 não se confunde com aquela prevista no art. 41-A da mesma lei. Nessa última, a finalidade é impedir a captação ilícita de sufrágio, de modo a salvaguardar a liberdade individual de votar; e o art. 30-A, a higidez da campanha política.

Aplica-se, por analogia, o prazo de 15 (quinze) dias previsto na Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, para a hipótese do art. 30-A, considerando, no entanto, como termo inicial para a contagem do prazo a data da publicação da decisão que julga as contas do candidato e não a data da diplomação (Precedentes: Acórdãos TRE/MS n.ºs 5.549, 5.550, 5.577 e 5.590). Entretanto, quer se considere o entendimento desta Corte, quer se adote o do TSE (até a extinção do mandato), não há que se falar em decadência da representação em exame, que foi ajuizada em tempo oportuno (7.01.2009), sendo que a diplomação do recorrido ocorreu em 15.12.2008, tendo havido a suspensão do prazo em razão do recesso forense.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1359, Acórdão n.º 6235 de 06/10/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2068, Data 19/10/2009, Página 334/335)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. VENCIMENTO DO PRAZO EM PERÍODO DE RECESSO. PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. AUTONOMIA DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM RELAÇÃO À AIJE E AIME. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.5º DA RES. TSE N.º 22.624/2007. NÃO ACOLHIMENTO. ACESSO AOS AUTOS. TRANSCRIÇÃO DAS MÍDIAS DESNECESSÁRIA. INOBSERVÂNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO CURSO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. PRONUNCIAMENTO DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os dias compreendidos no recesso forense de que trata a Lei n.º 5010, de 30 de maio de 1966, não são considerados úteis, razão pela qual os prazos com vencimento assinalado neste interstício devem ser prorrogados para o dia útil subsequente, a teor da regra inserta no artigo 184, §1º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante aferir se o respectivo protocolo se encontrava ou não aberto. 2. São autônomos a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED), porquanto condicionados por requisitos legais e causas de pedir próprios, além de apresentarem, como consequência, resultados distintos. Precedentes do TSE. 3. A alegação de abuso do poder político acomoda-se à hipótese de cabimento do Recurso Contra Expedição do Diploma, nos termos do art.262, IV c/c art.222 c/c art. 237, todos do Código Eleitoral. 4. No Recurso Contra a Expedição de Diploma há litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e o Vice-Prefeito, porquanto a eficácia da decisão que desconstitui os efeitos certificativos do diploma alcança fatalmente a chapa, a qual, nos termos do art.91 do Código Eleitoral, é una e incindível. Precedentes do TSE. 5. A determinação para que o autor promova a citação do litisconsorte necessário não é possível quando transcorrido o prazo de interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma, hipótese em que se impõe o pronunciamento da decadência, a qual repercute, de consequente, na extinção do processo com resolução do mérito. Precedente do TSE. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 24, Acórdão nº 19517 de 30/08/2010, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Relator(a) designado(a) MÁRCIO VIDAL, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 732, Data 09/09/2010, Página 1-3) (grifou-se)

Ainda, a lição de José Jairo Gomes⁴:

Sobre o termo final para o ajuizamento da ação em apreço, fixou-ou o legislador no 15º dia após a diplomação. Tratando-se de candidatos eleitos, afigura-se razoável o marco legal. Como é prevista a sanção de cassação de diploma, é lógico que a petição inicial poderia ser protocolada após a diplomação, pois aquela pretensão pressupõe a perfeição desse ato. Ademais, dada a similitude de efeitos e por atender melhor ao direito fundamental de ação (bem como o dever do Estado de prestar a jurisdição), é plausível que se aplique a mesma regre prevista para a ação de impugnação de mandato

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª edição – São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eletivo (AIME), a qual deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação, conforme prevê o artigo 14, § 10, da Lei Maior. Prazo inferior poderia inviabilizar o exercício do direito de ação, já que a Justiça Eleitoral deve julgar as contas “até 8 (oito) dias antes da diplomação” (LE, art. 30, § 1º).

Assim, como a diplomação da candidata ocorreu em 19/12/2012, iniciada a contagem do prazo para o ajuizamento da ação em 20/12/2012, perfectibilizou-se o lapso temporal de 15 dias em 03/01/2013, data compreendida no recesso forense, motivo pelo qual seu termo final prorrogou-se para 7 de janeiro de 2013, termo final observado na propositura.

Não há falar, pois, em decadência na hipótese dos autos.

Por conseguinte, merece reforma a sentença, haja vista o tempestivo ajuizamento da ação, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento do feito.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kpgkh42dl83l5osqsge2_423_2013_147_130225162
426.odt